

# COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO: UMA ATUAÇÃO JURÍDICO-PROTETIVA EM AMBIÊNCIA CONSTITUCIONAL E ECOLÓGICA

Dulcilene Aparecida Mapelli Rodrigues<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo norteia-se à visualização do ser humano como parte integrante do todo, mas inevitavelmente considerado em si mesmo, de uma maneira universal e multicultural, ao que se enveredará para a análise do Direito em suas diversas acepções. E, na medida em que tais apontamentos são apresentados no presente trabalho, a proposta envereda-se à discussão, a partir da órbita do Direito, acerca do normativo constitucional, dos riscos sociais e ambientais, na sistemática global e na atuação local, para a erradicação de desigualdades e para a construção de uma sociedade cada vez mais pautada na igualdade e no interesse comum.

**Palavras-chave:** Constituição; Direito Ambiental; Ética; Responsabilidade.

## Abstract

This article is oriented to the visualization of the human being as an integral part of the whole, but inevitably considered in itself, in a universal and multicultural way, to what will be turned to the analysis of Law in its various meanings. And, to the extent that such notes are presented in this paper, the proposal focuses on the discussion, from the orbit of Law, about constitutional norms, social and environmental risks, global system and local action, for the eradication of inequalities and the construction of a society increasingly based on equality and common interest.

**Key words:** Constitution; Environmental Law; Ethic; Responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma carta constitucional traduz a atualização presente em seu conteúdo, sem que haja predominância de interesses momentâneos; conteúdo este que deve

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito, na Especialidade de Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito - Universidade de Lisboa. Bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - linha de pesquisa: Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. E-mail: dulcilene.lli@gmail.com

se ater em conformidade com os elementos sociais, políticos e econômicos do Estado.

Certamente, a integração Estado - sociedade em prol da natureza assim considerada como um todo, somente tende a gerar o que há de melhor para a conservação e utilização dos recursos naturais indispensáveis para a manutenção e para o desenvolvimento da vida.

Aduzir e trabalhar com o, e, no meio ambiente, numa forma global e plural, implica incorporar para além de conceitos constitucionais e princípios fundamentais, elementos naturais, artificiais, culturais, éticos e responsáveis de modo a proporcionar-se a evolução da vida em forma de equilíbrio, com atuação uníssona e consciente do Estado, cidadãos/sociedade civil, entidades públicas, entidades particulares e terceiro setor, como bem elucida Canotilho (CANOTILHO, 2010).

“Um “Estado ambiental” (...) básico poderia também ser considerado por uma proteção do meio ambiente sustentada, mais fortemente pelo setor não estatal” (KLOEPFER, 2010). O que não se discute, é a ampla efetividade advinda da integração e para a atuação e defesa do meio ambiente.

De igual senda, deve haver a institucionalização dos deveres fundamentais (e ambientais) aliados ao agir integrativo estatal; necessário um sopesamento dos riscos advindos da produção, industrialização e desenvolvimento inerente à condição e capacidade humanas.

## **2. CARTA CONSTITUCIONAL E SUPEDÂNEO ESTATAL**

Bobbio afirma que “o homem tem direitos naturais que o precedem. São direitos naturais os que cabem ao homem devido a sua existência”, e estes lhe são consagrados universalmente, independentemente de sua origem, raça ou cultura. São direitos humanos e universais, cuja fundamentação encontra-se solucionada, para o autor, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (BOBBIO, 1992).

Na visão kantiana, a dignidade é definida como algo sem equivalente, incomensurável, insubstituível, inalienável, indispensável, que é considerada um

fim em si mesma e nesse intuito visualiza-se a busca por desenvolvimento (KANT, 2002).

Numa ordem jurídica dessa natureza, que congrega várias ideologias dentro de um mesmo texto, e tutela tanto os valores clássicos do Estado Liberal (a propriedade, a liberdade, a autonomia da vontade e a segurança), como os do Estado Social (a igualdade substancial, o bem-estar de todos e a justiça social) e os valores da solidariedade, com efeito, é preciso de pronto, definir o que se acha no cerne da Constituição, ou seja, que valor lhe subjaz como elementar e fundamental. Em outros termos, o que lhe serve de essência.

Certamente que a ideia de Estado Democrático de Direito pressupõe uma valorização do jurídico, notadamente no que pertine a erigção de uma Constituição, onde se dá a busca “pela incorporação dos compromissos ético-comunitários na Lei Maior, buscando não apenas reconstruir o Estado de Direito, mas também resgatar a força do Direito” (STRECK, 2003).

Toda a história da humanidade apresenta permanente luta pela progressiva consciência e afirmação dos direitos do ser humano como pessoa, onde se verifica certa resistência da ordem jurídica aos avanços da filosofia político-constitucional em matéria de tutela; sendo que, somente na segunda metade do século XX, restou reconhecida a formação de normas jurídicas dotadas de imperatividade universal sobre direitos da pessoa humana.

Nesta concepção cabe atentar-se para o fato de que o Estado não goza de um poder ilimitado na definição da normatividade constitucional, antes de se encontrar vinculado a todo um conjunto de princípios fundamentais suprapositivos que, radicando numa consciência jurídica geral - enquanto síntese de princípios e valores que dão sentido ao Direito e determinam a validade o seu próprio conteúdo - coloca-se a serviço da ordenação justa da sociedade e do homem, lhe são indisponíveis (OTERO, 2009).

Aliado ao desenvolvimento humano e incansável busca pelo melhor, a normatização através da carta constitucional, cuida do indispensável ao ser humano, considerando-o como componente da sociedade, delimitando, a partir de então, uma pluralidade de direitos, concomitantemente às complexas atividades a serem desenvolvidas pelo Estado e aqui, se refira a realização dos direitos fundamentais, notadamente pelo Estado Democrático de Direito.

A Constituição materializa-se para muito mais do que uma lei do Estado, configurando-se numa norma de, e para toda a sociedade, condensando princípios, regras, valores e diretrizes erigidos como fundamentais a uma dada sociedade política organizada. Regendo as relações de poder, e também as relações intersubjetivas.

A Constituição é a base, o ponto de característica de um Estado, é pois, a “expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados” (MIRANDA, 2013).

A validade das normas constitucionais escritas nunca pode deixar de envolver a conformidade do seu conteúdo com os postulados da justiça próprios de uma sociedade cuja ordenação se encontra fundada na dignidade da pessoa humana e ao serviço de cada pessoa, sob pena de inconstitucionalidade de tais normas integrantes da Constituição escrita, pois, absoluta é a materialização normativa de uma ordem justa ao serviço da pessoa humana e da sua inalienável dignidade (OTERO, 2009).

Tonifica-se a ótica de ser a Constituição “uma ordem jurídica fundamental da comunidade” (HIESSE, 2009), donde é possível perceber que a relevância se dá através de sua permanente e contínua realidade, que é uma ordem integradora, em razão de seus valores materiais próprios. Além de “se constituir como um estímulo, ou limitação, da dinâmica constitucional, estrutura o Estado como poder de dominação formal.” (BERCOVICI, 2018)

E assim considerando, verifica-se que a positivação dos direitos fundamentais, sociais e ambientais, nas cartas constitucionais, corrobora a ordenação e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como fonte de concretude estatal.

As normas precisam estar expressas e a Constituição é a mãe destas regras, eis que numa privilegiada e incomparável hierarquia normativa, da qual se ramificam as mais variadas leis, decretos, portarias e demais atos tendentes à regularização de práticas e atividades, imprime-se necessária, a previsão constitucional da solidariedade, da ponderação, da proteção dinâmica, como pontos basilares e paritários, a fim de que a garantia seja equânime e igualitária a toda natureza.

Neste sentir, o desenvolvimento social aliado à sustentabilidade ambiental, tão necessária na atualidade, são sinônimos de perquirição jurídica responsável para a evolução da humanidade e pela busca incessante de melhores e maiores condições de vida, dos homens considerados em si mesmos e na sociedade.

Para tanto, a normatividade que abarca esse desenvolvimento, inserido no meio ambiente que é a matéria prima para a vida humana, deve estar calcada em elementos sólidos, ao mesmo tempo que devem nortear as atividades humanas.

Urge, pois, identificar a origem de tamanho desenvolvimento, não podendo dissociá-lo da evolução da humanidade, e como tal, se verifica no inesgotável afã dos homens por progresso em todos os campos da vida.

À medida que esse desenvolvimento é galgado, novas possibilidades e transformações da condição humana são dispostas, o que nos remete aos ditames da sociedade do risco.

Neste mesmo referir, verifica-se que no contexto de infundável busca pelo desenvolvimento de melhores possibilidades de vida, deparamos com os riscos deflagrados pela conduta do próprio homem, riscos, conceituados amplamente, inclusive como ambientais, e que por assim ser, detonam consequências, das mais diversas, à natureza, e que por assim ser, necessitam de gerenciamento a fim de que possam ser identificados, mensurados, gerenciados e contidos.

Para tanto, a sistemática jurídica precisa estar alicerçada em ditames constitucionais voltados ao meio ambiente, como norte e móvel para a sustentabilidade e desenvolvimento dos povos é o meio de obtenção de desenvolvimento e constitucionalização de um Estado ambientalmente jurídico, o qual se verificará possível de ser efetivado, e que em assim sendo, implicará numa forma de aprimoramento e progresso para uma sociedade melhor, mais plural e efetivamente ambiental.

Nesta ambiência, urge a efetivação de uma recíproca complementariedade de garantias individuais e tutela de interesses individuais que são o norte de um Estado de Direito Democrático, fulcrado na democracia e na constitucionalidade como parâmetro para efetivação da dignidade da pessoa humana, que radica nos dias atuais em um ambiente de progresso em que novas possibilidades e transformações da condição humana são dispostas, gerando alterações na natureza e no meio social, as quais precisam ser descritas, estudadas e

gerenciadas, eis que, de inflexível importância a busca da garantia e dos direitos fundamentais ao homem, que se vê imbricado em uma sociedade repleta de riscos (CARVALHO, 2007).

### 3. SOCIEDADE DO RISCO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A sociedade desde a pós-industrial vivenciada nos séculos passados e que se desenvolveu, culminando na atual sociedade contemporânea, deve ser visualizada a partir da pessoa humana, digna e detentora de direitos fundamentais e que vive hodiernamente sob a égide de uma sociedade produtora de riscos que se categorizam desde riscos industriais aos tecnológicos e desde os ambientais aos urbanos.

*Pari passu*, a sociedade convive com a imprescindibilidade de evolução, eis que é característica do ser humano a busca pela melhoria e desenvolvimento próprios e do meio em que vive, não obstante advenham daí riscos/probabilidades de perigo à humanidade como um todo.

Tal fato implica numa contundente realidade de ameaças inevitáveis e de riscos que não concebem sua total erradicação, e necessitam, sim, de gerenciamento social, e normativo, razão pela qual, delimitar-se-á o social do risco.

Nivelada ao inexorável desenvolvimento social, e os riscos dele advindos, está a necessária garantia de reais e vitais condições de vida às pessoas, o que vem insculpido constitucionalmente como direitos fundamentais.

Diversas possibilidades irradiam-se no meio social à medida que se efetiva a busca incessante por desenvolvimento cravado, notadamente, em avanços tecnológicos, caracterizando, a partir daí, a sociedade como palco de incríveis desafios aos padrões de segurança, potencializados, hodiernamente.

Averbe-se que os riscos existem muito antes do fenômeno da globalização. Contudo, o risco que permeava os modelos sociais anteriores era de natureza diversificada à medida que era visto na sociedade do século XIX como um acontecimento exterior e imprevisto com uma conotação de acidente ou atuação do destino. Posteriormente, o risco ocorrido numa sociedade de bem-estar é delineado pela plausibilidade, podendo ser mensurado e calculado, o que delimitava uma proteção estatal (OST, 1995).

Para De Giorgi o risco é uma forma de representação e também uma forma da modalidade de produção de vínculos da sociedade com o futuro. E a sociedade se utiliza do “médium” probabilidade-improbabilidade” como maneira de constituição/representação do e para o futuro, bem como para produzir vínculos com futuro (DE GIORGI, 1998).

A ameaça de (auto)destruição sob o qual vive a sociedade de nossos dias, deflagra um quadro de irresponsabilidade organizada, definição encartada por Beck para “descrever os meios pelos quais os sistemas político e judicial das sociedades de risco, intencional ou involuntariamente, tornam invisíveis as origens e consequências sociais dos perigos ecológicos em grande escala” (BECK, 2002).

O risco possui como palco a sociedade contemporânea, ora globalizada, tecnológica e consumista, caracterizando-se pela transtemporalidade, imprevisibilidade e irreversibilidade.

E é nesse cenário que Ulrich Beck descreve a sociedade de risco, advinda do processo de modernização que se dá em razão “desenvolvimento tecnológico-econômico”, eis que, a produção social de riqueza vem sistematicamente “acompanhada pela produção social de riscos”.<sup>2</sup>(BECK, 2010)

“A estrutura da sociedade moderna é paradoxal, e (...) esta paradoxalidade pode ser indicada, na sociedade contemporânea, quando se verifica o reforço simultâneo de segurança e insegurança, determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade” e aqui se visualiza um perfeito cenário para a eclosão de riscos (DE GIORGI, 1998).

O risco pode ser delimitado como algo consistente de consequências indesejadas e danos futuros decorrentes dos processos de tomada de decisão, havendo certa possibilidade de controle, vinculando-se a decisões tomadas no presente, sendo que sua comunicação se dá nas incertezas a respeito do futuro produzidas pelas próprias decisões do sistema (CARVALHO, 2008).

Na sociedade de risco balizada por Beck, as ameaças são invisíveis, face ao caráter de imperceptibilidade que se dá ante o desejo de satisfação das

---

<sup>2</sup> BECK, Ulrich. *A sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p.24.25.

necessidades materiais (BECK, 2002). O resultado paradoxal desta dinâmica é, justamente, a intensificação da produção de riscos, em um movimento de não percepção, ocultação e negação, o que se delinea, em constante intensificação quanto ao meio ambiente, substrato e palco para o desenvolvimento e vivência do ser humano.

Quanto aos processos de produção de riscos, Beck destaca o fato de coincidirem as sociedades de classe com a "satisfação visível de necessidades materiais", sendo-lhes típica, deste modo, a "cultura da visibilidade" (fome, miséria, riqueza, poder), visão a partir da qual, pode-se ter que as necessidades imediatas competem com o risco conhecido (BECK, 2002).

E sob este viés encontramos a sociedade atual, na qual a pessoa humana e seus direitos fundamentais são o móvel do sistema social e jurídico, e que se vê cada vez mais ameaçada ante os riscos que se desenvolvem diuturnamente.

Nesse contexto, é certo falar que nos dias atuais os riscos são investigados por meio da multiplicação da magnitude do dano e da probabilidade de ocorrência. O risco na atualidade, vem traduzido, inclusive, de ameaça generalizada nos campos da saúde pública e meio ambiente. Como por exemplo, os riscos trazidos pelas novas descobertas advindas das pesquisas biotecnológicas com alimentos geneticamente modificados, os "novos medicamentos, os alimentos contaminados por venenos ou mesmos praguicidas" (LOPEZ, 2013).

Acerca da Teoria da Sociedade de Risco, David Goldblatt elucida:

A sociologia do Risco e as sociedades que ela descreve são dominadas pela existência de ameaças ecológicas e pela forma como as entendemos a elas reagiu. Na realidade, podemos ser levados ao ponto de afirmar que a sociedade do risco é firmada e definida pela emergência destes perigos ecológicos, caracteristicamente novos e problemáticos. [...] Em primeiro lugar, Risco descreve as características e efeitos da ameaças e perigos causados pelos processos de modernização e industrialização da sociedade industrial clássica que as ocasionou. E suma, o processo de modernização reflexiva – exemplificado pela emergência e interpretação de novos riscos e perigos – anuncia uma sociedade de risco proveniente do corpo de uma sociedade industrial em decadência. Em segundo lugar, Beck associa este espaço alargado de penumbra, de risco e insegurança, a processos complementares de modernização reflexiva, de perda das tradições e de individualização nos domínios do trabalho, vida familiar e identidade própria. Em terceiro lugar, Beck investiga os meios pelos quais estes dois conjuntos de processos interligados alteram o estatuto epistemológico e cultural das ciências e a condução e constituição da política contemporânea. (GOLDBLATT, 1996)

E por assim ser, Carvalho<sup>3</sup> bem afirma que a sociedade contemporânea é marcada por um processo de transição de uma matriz industrial, baseada na distribuição de riquezas, na diferenciação de classes sociais e na produção de riscos concretos, delimitados, calculáveis, perceptíveis e previsíveis, inclusive cientificamente, em direção à sua forma pós- industrial. E é nesse contexto que se dá a formação da "Sociedade do Risco" (BECK, 2010).

O risco apresenta-se, pois, externamente ao Direito, porém é detonador de atuações do operador do Direito e do Estado que deve salvaguardar valores fundamentais tais como o meio ambiente.

Em um cenário como este, naturalmente, o risco ganhou especificidades, desenvolvendo-se pontualmente no meio ambiente, e assim nova categoria ganhou relevo e conceituação: o risco ambiental, cuja delimitação é abarcada pela imprevisibilidade ligada aos efeitos de uma determinada atividade humana sobre a existência e capacidade regenerativa de bens ambientais naturais (GOMES, 2007).

Ante tal enunciação, necessária a setorização caracterizativa dos riscos ambientais, que podem ser caracterizados abstratamente da seguinte forma:

1) *Quanto ao objeto*: trata-se de um fenômeno que se espelha na existência ou capacidade regenerativa de um bem natural ou de um conjunto de bens naturais, eis que os bens ambientais estão, em sua maioria, adstritos a formas de utilização humana.

2) *Quanto à causa*: trata-se de um fenômeno, provocado pela intervenção do homem na natureza- de forma instantânea ou sucessiva- , ou por ação das forças da própria natureza.

Averbe-se que, ante tal conceituação, verifica-se no estado de evolução técnico-científica atual, a dificuldade cada vez maior de se isolar riscos com causas puramente naturais.

E nesse passo, pode-se igualmente identificar o *risco natural* como aquele que se vislumbra independentemente do concurso da vontade humana, cujas causas

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Délon Winter de. *Dano Ambiental Futuro. A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. A, p.65.

são estritamente reconduzidas a fenômenos naturais. O *risco antrópico* que se deve a uma ação ou omissão humana, voluntária ou involuntária, consciente ou inconsciente do resultado. E os *riscos mistos ou induzidos*, eventos em que a causa do risco pode ser natural, porém a produção ou agravação dos danos se dá em maior ou menor extensão devido à atividade humana, e vice-versa (GOMES, 2007).

3) *Quanto à extensão*: trata-se de um fenômeno de extensão territorial tendencialmente aumentado ou até mesmo globalmente, e que, assim, incide nas esferas regional, nacional e mundial.

De igual senda, a decisão sobre o risco é consubstanciada em gerir a incerteza da medida do possível. E num quadro de risco generalizado, a decisão deve vir com atuação relativa à permissão de minimalização de controle das condições de eventual eclosão do risco e que seriam estruturas para neutralizar os efeitos lesivos do mesmo (GOMES, 2007).

O cuidado, a destreza, a forma de agir do humano perfazem-se por intermédio de um parâmetro que deve ser balizado pelas responsabilidades das atitudes humanas. E, para que atinjamos uma sociedade baseada na equidade e segurança se faz necessária a avaliação do risco, através de fatores de incerteza e com a elaboração de um prognóstico sobre o possível acontecimento e evolução deste; ultimando-se, conseqüentemente, a gestão do risco, inclusive ambiental, através de critérios e integração constitucionais capazes de equacioná-los.

Neste sentido, a análise e persecução dar-se-ão sob a égide da atenção ao meio ambiente, insculpido a partir de uma juridicidade contemporânea, perpetrada a partir da norma constitucional como fonte máxima de normatização de direitos e deveres congregados em relações vivenciadas diária e globalmente.

#### **4. ENTRE A JURIDICIDADE E A AMBIENTALIDADE**

O meio ambiente, a natureza, e o ecossistema, em linhas gerais, são termos que delimitam a ambientabilidade em que vivem os homens, os animais, as plantas, e todos os demais seres vivos que compõem o planeta.

Rocha ensina que o meio ambiente é o “termo que deriva do latim *ambiens* e *entis*, podendo ser entendido como aquilo que rodeia” (ROCHA, 1997).

O meio ambiente abarca um conjunto de fatores referentes aos seres humanos, animais e vegetais e a relação consequencial advinda da interação havida entre referidos fatores, implica na caracterização de uma ambientalidade que corresponde à solidariedade orientadora do jusambientalismo contemporâneo, que representaria o vínculo recíproco de cooperação estabelecido entre os seres humanos a respeito de suas atividades e os resultados que estas possam causar ao meio ambiente (HERNÁNDEZ, 1998).

Para Mercedes Pardo “el medio ambiente se entiende aquí, no ya como el entorno de influencia sobre los individuos concretos (p.e. en la socialización), sino como la base de recursos naturales que mantiene el balance biótico y el equilibrio social, es decir, que el medio ambiente afecta al sistema mismo” (PRADO, 2018).

A natureza e o meio ambiente são conceitos culturais e que só existem em função do ser humano, assim, não seria adequado atribuir ao pensamento antropocêntrico uma conotação negativa, como delineia Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2002). Ademais para mencionado autor, até mesmo aqueles que defendem a preservação do meio ambiente, não o fazem como um fim e si mesmo; mas sim com o propósito de manutenção da espécie humana na terra, e, de certo modo, isso também teria uma finalidade antropocêntrica (ANTUNES, 2002).

A partir desta visão, pode-se aferir que a garantia de um meio ambiente equilibrado e de uma vida calcada na sustentabilidade, como forma de promoção do bem-estar dos seres, é o mote da sociedade atual, eis que este implica na garantia de recursos naturais necessários para o desenvolvimento da vida e na possibilidade de transformação e de desenvolvimento da sociedade.

Contudo, a utilização desmedida da natureza, implica à vida grande probabilidade de extinção, dadas as interferências humanas cada vez mais incisivas no ecossistema, as quais consequenciam, por certo, em catástrofes ambientais, em severas mudanças climáticas, no esgotamento de recursos naturais basilares, em poluição atmosférica.

Verifica-se que há um uso nocivo do ambiente, sobre o qual, Karl Erik Eriksson aduz:

“[...] que se os carentes são forçados a usar seus poucos recursos, ineficazmente, já que não têm condições para investir em tecnologia e equipamento que poderiam ajudá-los a economizar esses recursos [...], os ricos provocam um impacto maior na sociedade global; [...] tanto o luxo quanto a pobreza são destrutivos para a comunidade global.”(ERIKSSON, 1999)

Ante tais registros, infelizmente, cada vez mais recorrentes, a sistemática mundial perquire uma forma de gerir a intervenção humana na natureza, a fim de que haja um equilíbrio entre a utilização e a reposição, aqui definida como recomposição da natureza, na busca de uma proteção ambiental, que deve ser vista e entendida pelo global, e vivenciada localmente onde está fundada a natureza, que é de todos.

Notadamente, “a racionalidade ditada pelo individualismo e pela lógica de apropriação representa um obstáculo para o reconhecimento do valor intrínseco daquilo que não tenha utilidade imediata para o homem,” fator que impediria a recuperação integral da degradação das características essenciais dos sistemas ecológicos (MAIA, 2010).

Norberto Bobbio enumera o direito de viver num ambiente não poluído como o mais importante dentre os chamados direitos humanos de terceira geração (BOBBIO, 1992). Isso porque, consoante Cançado Trindade, o direito a um meio-ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana os aspectos da existência física e saúde dos seres humanos, e da dignidade dessa existência: qualidade de vida que faz com que valha a pena viver (TRINDADE, 1993).

Inolvidável, pois, que dentre os direitos dos homens, a ambientalidade, os riscos que a integram e marginalizam e o dever de sua preservação encontram papel de destaque, o qual se apresenta através da delimitação ética e responsável da conduta e da juridicização da tutela ambiental erigida constitucionalmente na legislação universal.

Nesse passo, é pertinente a análise da positivação do meio ambiente e da atuação ética-humana no ecossistema, sob o prisma do sistema jurídico, justamente por esse reconhecimento normativo configurar o reconhecimento do meio ambiente como fonte basilar para o desenvolvimento da pessoa humana.

#### 4.1. A consagração jurídica do meio ambiente

Ladeado aos tantos direitos assegurados constitucionalmente, o meio ambiente encontra papel fulcral, eis que detentor de fundamentalidade à pessoa. E dentre a categoria dos direitos, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável não se realiza sem a interlocução do Direito Constitucional, o que implica a imprescindibilidade de se definir o que seja a essência do Direito Constitucional e da Constituição que, num Estado Democrático Social e de Direito contemporâneos, a exemplo do brasileiro, português e italiano, consagram diversas ordens ideológicas lícitas e moralmente legítimas, de natureza liberal, social e transcendente.

A humanidade “empreendeu esforços na universalização dos direitos do homem, no que se refere à sua categorização e implementação, representada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que inaugurou uma nova fase de internacionalização desses direitos” (CULLETON, et al, 2009)

Logo, forçoso reconhecer que os Direitos Humanos inteiram a órbita mundial e remontam ao humano, consubstanciado pela dignidade da pessoa humana e pelo meio ambiente, cujas tutelas são buscadas continuamente. E para que a proteção realmente ocorra de forma difusa, a efetivação dos direitos naturais e invioláveis do indivíduo, incluindo o meio ambiente, eis que Direito Humano de terceira geração, deve ocorrer global e harmonicamente, de forma cooperativa e solidária, ante à verdadeira necessidade mundial de um Estado socioambiental, deflagrado frente a avançada situação de degradação ambiental pela qual passamos hodiernamente.

Assim, a vinculação direta entre as iniciativas do Poder Público para efetuar a consagração e conservação do direito ao meio ambiente, não apenas atende a preceitos constitucionais explícitos, mas, também a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: da dignidade da pessoa humana, sob o qual se funda a República Federativa do Brasil.

Édis Milaré assevera que, a Constituição deve ser interpretada no seu conjunto, com a necessária amarração entre suas partes. O meio ambiente é mais compreensivo e abrangente do que a economia, portanto, é na esfera do meio ambiente ecologicamente equilibrado que devem processar-se as relações

econômicas, assim como a própria vida cidadina (MILARÉ, 2009). A qualidade ambiental compreenderá, por ser essencial, a qualidade do meio ambiente urbano. Esta concepção decorre da interpretação finalística e sistemática do conjunto dos dispositivos constitucionais.

Como corolário lógico dos direitos humanos, refira-se, mesmo que brevemente, sobre a dignidade da pessoa humana que constitui fonte que legitima os demais direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, dentre os quais, podemos incluir o meio ambiente, encontrando-se em discussão os próprios limites impostos pela dignidade humana ao exercício da liberdade individual, em consonância com as relações interindividuais e entre a coletividade e os indivíduos (BARRETO, 2010).

Inolvidável que atualmente a questão dos direitos humanos não reside tão somente na análise dos seus fundamentos, a serem justificados por diferentes argumentos, mas sim, no debate sobre a sua eficácia e a respeito dos mecanismos institucionais necessários para assegurar as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, e neste viés, refira-se sobre a previsão e garantia da dignidade da pessoa considerada como fundamento precípua dos direitos humanos em consonância com o meio ambiente, como *longa manus* na estrutura de uma sociedade global (BOBBIO, 1992).

O direito do ambiente apresenta-se como a sistemática jurídica fabricada para regular a expectativa de se criar um eixo comum de valores internacionais em torno da prática interessada a respeito do uso sustentado dos recursos ecológicos, perspectiva consagrada a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, ao se reconhecer a questão da poluição transfronteiriça e seu enfrentamento global.

Canotilho leciona sobre a oportuna temática de um núcleo essencial de direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida que busca um nível "mais adequado de ação" em âmbito internacional, nacional, regional, local ou setorial (CANOTILHO, 2010).

E aqui se dá a imprescindibilidade de haver uma proteção mundial comum a todos os Estados no que diz respeito ao amparo ecológico, aliada a um agir individual, voltados à tratativa da necessidade de garantir direitos fundamentais das pessoas, em convergência ao bem comum.

## 5. DIMENSÕES E ATUAÇÕES: ENTRE O DIREITO CONSTITUCIONAL E O DIREITO AMBIENTAL

A responsabilidade de longa duração delinea-se como supedâneo ao desenvolvimento do Estado democrático de Direito e Ambiental, na medida em que se funda na obrigatoriedade de o Estado adotar medidas de proteção adequadas e no dever de observação do princípio de nível de proteção elevado, quanto à defesa dos componentes ambientais naturais (RODRIGUES, 2011).

Não se aduz em proteção máxima ao meio ambiente, eis que ciente da impossibilidade de grau zero de riscos, porém é admissível a invocação do princípio da proibição do retrocesso em termos de políticas ambientais, princípio que resta relativizado quando da adoção de medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas ao meio ambiente, principalmente quando forem para contribuir para uma melhora da situação ambiental.

E, para que haja a busca e efetivação de uma nova ordem ambiental que possui como prisma o pluralismo legal e global e uma boa governança ambiental, faz-se necessária a institucionalização de mecanismos nacionais e internacionais de cooperação e controle na persecução das metas ambientais.

Nesta ambiência de constitucionalização, Canotilho nos apresenta as dimensões essenciais à juridicidade ambiental, à qual, notadamente possível concebê-la nos ditames constitucionais do ambiente. A saber:

- - dimensão garantística-defensiva: direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos;
- - dimensão positivo-prestacional: a organização, o procedimento e o processo de realização do direito ao ambiente devem ser prestados pelo Estado e por seus entes;
- - dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, na qual entidades privadas são vinculadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente;
- - dimensão jurídico-participativa: permite e impõe aos cidadãos e à sociedade, o dever de defender os bens e direitos ambientais (CANOTILHO, 2010).

A partir de tais delimitações, alguns postulados se fazem indispensáveis para a efetivação desta “ordem legal ambiental”, quais sejam: sustentabilidade e seu desenvolvimento; utilização e aproveitamento de recursos naturais, com racionalidade; salvaguarda da capacidade de renovação e da estabilidade ecológica destes recursos; e solidariedade intergeracional, fatores que devem inexoravelmente estarem coligados à concretização dos preceitos constitucionalmente asseverados.

Canotilho leciona sobre um núcleo essencial de direito fundamental ao ambiente e qualidade de vida que busca um nível “mais adequado de ação” em âmbito internacional, nacional, regional, local ou setorial (CANOTILHO, 2010).

E neste sentido, cabe destaque ao princípio da solidariedade entre gerações, que designa a obrigação às gerações presentes de incluir como medida de ação e ponderação os interesses das gerações futuras.

Em referidos interesses, três palcos são passíveis de pontuação: 1) alterações das atividades humanas no espaço e no tempo; 2) esgotamento de recursos advindo do aproveitamento irracional e da indiferença à capacidade de renovação e estabilidade ecológica; 3) riscos duradouros.

A partir de tais pontuações, verifica-se a justificação da aplicação de demais princípios basilares, tais como os princípios da responsabilização e da utilização das melhores tecnologias disponíveis, de modo a habilitar aos causadores de danos ambientais, a responsabilidade e ônus pelos custos e obrigações de medidas de compensação e recuperação dos efeitos imediatos ou que advirão das atividades ambientais relevantes e danosas.

Certo, pois, que o meio ambiente deve conviver na delimitação constitucional, com demais valores de interesse público e com os direitos dos particulares, devendo a medida de intervenção estatal, ser fruto de um *balancing process*, meticulosamente perturbado por força da infiltração de graus de incerteza, e aqui, a proporcionalidade<sup>4</sup> apresenta-se como limite interno da validade da decisão sobre o risco e atingimento de direitos (GOMES, 2007).

---

<sup>4</sup> O princípio da proporcionalidade demanda a adequação, a razoabilidade, a proporção adequada e justa, devendo a proporcionalidade ser realizada quando da indispensável decisão de restrição de direitos, onde em um lado está a importância a ser alcançada com a medida restritiva de um deles, e do outro lado está a abnegação que se impõe com a restrição (NOVAIS, 2010, p. 799).

Trata-se de um ir além da normalidade, num atuar com responsabilidade, “na medida em que sejam importantes as ideias de justiça e de igualdade social” para a promoção do bem estar da sociedade, que se dará através da efetivação da dignidade humana (JONAS, 2006).

Assim sendo, um novo e adequado imperativo se impõe: “aja de modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; aja de modo a que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de [...] vida”.(JONAS, 2006)

A proposta de concretização de um novo atuar jurídico deve também consagrar uma aproximação à fixação normativa de valores limite através de princípios jurídico-constitucionais, que para Canotilho, é aceitável (CANOTILHO, 2010).

Para tanto, Canotilho elenca os princípios da proporcionalidade (os riscos devem ser determinados considerando-se seu potencial danoso); da proteção dinâmica do direito ao ambiente (somente riscos imprevisíveis segundo os critérios de segurança probalística mais atuais); da obrigatoriedade da precaução, mesmo que haja margem previsível de insegurança). Somando-se, ainda, a tais princípios, novos modelos, tais como a inversão do ônus da prova, as conferências de consenso e os *standards* de falibilidade probatória(CANOTILHO, 2010).

Inesquecível, pois, a lição de Canotilho: “o Estado de direito só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico, só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes jurídicos” (CANOTILHO, 2010).

*Pari passu*, perquire-se sobre quais fatores animam o ser humano a agir de forma tão brutal em relação ao meio em que vive. Será pela busca de melhoria? Será pela busca de desenvolvimento? Ou será pelo insaciável afã de acúmulo de riquezas materiais advinda do progresso que aniquila sem dó nem piedade tudo o que lhe estiver pela frente?

---

E como critérios a serem observados para o controle da proporcionalidade estão: a “gravidade da restrição, a importância e a premência dos interesses que justificam a restrição [...] e a relevância dos interesses de liberdades protegidos pelo direito fundamental a ser restringido”.( NOVAIS, 2010, p.752.753).

A resposta não é tão simples, visto que todas as opções parecem ser corretas, do que se conclui pelas ocorrências mundiais de danos e catástrofes ambientais visualizadas cotidianamente, fatores que exibem a imposição legal de leis definidoras de crimes com imposição de sanções em prol dos agressores do meio ambiente, como incapaz de obstar a fúria humana desrespeitosa da natureza, pois se trata de uma questão ética.

Não obstante tal constatação, certo que “não significa que normas de proteção e preservação do meio ambiente não sejam necessárias. Elas devem configurar o direito ambiental que impõe limites e reprime abusos contra a natureza, mas não consegue motivar a sensibilidade e orientar os comportamentos, que é uma questão de ética.”(JUNGES, 2010)

O limiar da questão perpassa efetivamente pela necessidade de uma conduta responsável e ética, vivenciada no âmago da sociedade hodierna, como forma de desenvolvimento e aprimoramento humano em consonância com o ecossistema.

## 6. ÉTICA E ÉTICA AMBIENTAL

Uma ciência ramificada da filosofia que analisa a natureza do que é considerado adequado e moralmente certo, e que tem por objeto a moral humana, delimitada no tempo e no espaço, apresenta-se como conceituação de ética (AZEVEDO, 2018).

Contemporaneamente a ética possui novas dimensões, a qual pode ser pensada inclusive a partir da natureza, sobre o ecossistema, sobre as novas tecnologias, implicando numa responsabilidade moral do indivíduo quando de sua atuação (JONAS, 2006).

O comportamento humano correlaciona-se diretamente com a concepção moral do homem, ao que se vincula com a ética na medida em que translúcido o fato de que o todo deve se sobressair ao individual, visando sempre uma “nova ética da responsabilidade requerida pelo futuro distante”, no qual devemos “perguntar sobre qual perspectiva ou qual conhecimento valorativo deve representar o futuro, antes de questionarmos quais poderes representariam ou influenciariam o futuro” (JONAS, 2006).

Tendo, o homem, desenvolvido com o passar dos tempos, a capacidade para intervir no ambiente e nos processos naturais, é inelutável sua responsabilidade de preservar a qualidade do ambiente. E, em havendo a capacidade humana para intervenção na natureza, sua preservação é uma exigência ética, porque depende da decisão humana e aqui se encontra a base da ética ambiental (JUNGES, 2010).

A ética deve existir para ordenar as ações dos homens e regular o poder de atuar. Sendo cada vez mais necessária, quanto maiores forem os poderes do agir que ela tem de regular. Por isso, Jonas elucida que “capacidades de ação de um novo tipo, tal qual o agir coletivo-cumulativo-tecnológico, exigem novas regras da ética, e talvez mesmo uma ética de novo tipo”, uma nova resposta ética (JONAS, 2006).

A estabilização da relação homem-ambiente depende de uma nova postura ética-humana, que respeite e preserve a natureza, consagrada como matriz da vida, e não simplesmente como artefato que sirva aos interesses do homem, inserindo um modelo de cooperação entre ambos, ultimando-se a harmonização e o interesse de todos.

Cuida-se de uma forma do pensar/agir que ultrapasse o pensamento moderno, capaz de visualizar a pessoa humana autonomamente e de forma “desconectada do seu ambiente vital e social, posicionado acima e diante da natureza reduzida a objeto”, para, assim compreendê-la “inserida numa rede de interdependências bióticas e sociais, das quais dependem a sua sobrevivência e o crescimento vital”, como bem delineia Roque Junges (JUNGES, 2010).

Sob o prisma ético, apresenta-se imprescindível o acompanhamento das intervenções humanas no ambientabilidade coligadas às apreensões do ser e com a delicada estabilização vital dos ecossistemas, tudo em consonância com a necessidade humana de preservar a natureza e dela utilizar-se para o bem comum, em conformidade com as normatizações.

A intenção humana é fator primordial no tema da ética ambiental, eis que sua atitude consubstancia intervenção negativa ou positiva no meio ambiente.

O modo de ser e de agir é o molde para a ética ambiental que deve, assim, corresponder aos princípios e normas correlatos ao caráter humano que deve estar e agir ecologicamente no mundo.

Nesse sentido, averbe-se que uma ética acerca do correto agir, deve ultimar um novo *ethos*, a partir de uma visão afetiva e motivadora para uma ação em consonância com o moralmente correto (JUNGES, 2010).

A ética ambiental analisa nossos deveres morais diante das questões acerca de quais os direitos e obrigações temos para com o meio ambiente, complementando-se ao ser fundada em normas e ao “querer” modificar o *ethos*, criando atitudes e formando a personalidade moral em relação ao meio ambiente, e consubstanciando um valor ontológico da natureza, que fundamente a relação homem-natureza.

O cuidado completa a justiça, sob uma perspectiva de ética. Contínuo é o intercâmbio entre a ética ambiental e o saber ecológico, o que implica no reconhecimento de que “para cuidar do planeta precisamos todos passar por uma alfabetização ecológica, rever nossos hábitos de consumo”. Desenvolvendo, assim, uma “ética de cuidado” (BOFF, 1999).

E falar em cuidado, impende a análise do critério balizador do agir cuidadoso, ou seja, a responsabilidade da ação/omissão, que abarca a atitude humana global, compreendendo-se o ser humano “numa rede de interdependências bióticas, sociais” e ambientais, das quais depende o crescimento da vida planetária (JUNGES, 2010).

Desta feita, a ética, imprescinde de análise como fator peculiar e pontual na relação homem - meio ambiente, somada à responsabilidade como elemento fulcral acerca do agir humano para com a ambientalidade como um todo, balizados pela normatização.

## **7. RESPONSABILIDADE COMO CRITÉRIO DELIMITADOR ÉTICO E LEGAL-AMBIENTAL**

A busca por um liame conceitual, capaz de justificar racionalmente a complementaridade entre a ética e o Direito, inclusive no que tange ao meio ambiente, é um dos objetivos da contemporaneidade. Para tanto, possível considerarmos o instituo da responsabilidade, como sendo o “conceito basilar e integrador das duas áreas normativas, eis que tanto na ética, quanto no direito

é, precisamente, a responsabilidade que objetiva e formaliza os conceitos de regulação e de liberdade.” (BARRETO, 2018).

Acerca da responsabilidade Roque Junges bem aduz que a responsabilidade humana “alargada pela tese de que os seres vivos também merecem consideração moral e são objetos imediatos de moralidade. Trata-se de que o ser humano aceite e assumo o fim da natureza como algo próprio e a considere como *partner*.” (JUNGES, 2010).

Contemporaneamente, é impositivo o desafio no âmbito jurídico, acerca da responsabilidade, eis que necessária a elaboração de uma teoria inovadora desta e que pontue a realidade social de forma objetiva, ao mesmo tempo, que deverá estabelecer a sua legitimação moral e jurídica (BARRETO, 2010).

E como componente desse novo parâmetro jurídico de responsabilidade, o meio ambiente se apresenta. Visto que a responsabilidade ecológica positivada é um desafio dos novos tempos, à medida que a natureza vem se degradando diuturnamente em razão de atitudes humanas desmedidas, fator que ocasiona cada vez mais desastres vivenciados pela humanidade.

Ao entendimento da responsabilidade ambiental, Hans Jonas apresenta o princípio da responsabilidade como proposta à questão ecológica. Trata-se de uma responsabilidade solidária, fraterna, de méritos naturais e criacionais, e não unicamente de méritos pessoais, onde a base é a gratuidade de relações entre os seres humanos entre si e com a natureza, num relacionamento onde haja o espontâneo desejo de contribuir com a existência feliz de futuras gerações (JONAS, 2006).

Diante de nossa responsabilidade com a existência ambiental e das gerações futuras, irrompe novamente algumas perguntas:

É, então, parte de nossas obrigações ocupar-nos das necessidades dos indivíduos que nascerão depois de nós? Temos o dever de preservá-los dos sofrimentos que podem derivar de um comportamento irresponsável por nossa parte? (LA TORRE, 1993).

Para balizar a resposta a tais indagações, valemo-nos das lições de Vicente Barreto ao asseverar sobre as dimensões da responsabilidade:

A ideia de responsabilização pode ser desmembrada em três componentes: a imputação, o sentimento e a judicialização. A responsabilidade implica um agente moral, fazendo com que a vida ética, própria dos seres morais, seja caracterizada em função da atribuição de responsabilidades específicas atribuídas a cada agente moral. (BARRETO, 2010).

A “responsabilidade ética torna-se evidente em três tipos de situações: a) podemos ser responsáveis em relação a nós mesmos; b) podemos ser responsáveis em relação a outrem; c) podemos ser responsáveis em relação a um estado de coisas” (LADRIÈRE, 1997 ).

Diante da consideração desta dimensão de responsabilidade, podemos auferir que a responsabilidade para com o meio ambiente, é também uma forma de responsabilidade e que vem encartada como forma de delinear a ética, eis que esta, sendo um produto da atitude humana, deve ser referendada pela responsabilidade no agir, inclusive, ambiental.

E como categorias básicas da ética ecológica, denotam-se a “atitude humana de cuidado diante da fragilidade da vida e o dinamismo vital que emana entre os seres vivos interdependentes de uma comunidade biótica” (JUNGES, 2010).

Assim, torna-se cada vez mais premente a busca por soluções globais para os problemas ecológicos, eis que os problemas ambientais são transfronteiriços, carentes de interpelação, e de resolução. Tais soluções devem ser fulcradas em atitudes igualmente globais e indissociadas da ética, que deverá ter a dimensão responsável e planetária na medida em que compreenda “a Terra como uma simbiose entre biosfera e humanidade a ser preservada e cuidada” (JUNGES, 2010).

A existência de um dever fundamental ecológico representado pelo dever de defesa e proteção do ambiente carecerá de suporte constitucional, haja vista que traduz a ideia de “responsabilidade-conduta” que pressupõe um imperativo categórico-ambiental, assim formulado: “age de forma a que os resultados da tua acção que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras” (CANOTILHO, 2010).

A proposta, mais do que exigir a virtude ético-ambiental, é de perpetrar-se um constante agir ecológico.

Junges pontua: “é necessário assumir uma racionalidade dialógica, bioempática e holística para acercar-se da realidade natural e social, para dessa maneira fazer frente aos desafios ambientais”. Para tanto, não se olvide o papel estatal traduzido no dever e responsabilidade para com a ambientalidade (JUNGES, 2010).

Ao Estado cabe, pois, uma “responsabilidade de longa duração”, devendo “adoptar medidas de protecção adequadas, mas também o dever de observar o princípio de nível de protecção elevado quanto à defesa dos componentes ambientais naturais” (CANOTILHO, 2010).

E todo o conjunto de princípios, normas e diretrizes são o norte e fundamento de um novo atuar jurídico contemporâneo em matéria constitucional e ambiental, fulcrado na democracia e que visa, sobretudo, um atuar ético, responsável, voltados à conservação, melhora e efetivação de um meio ambiente saudável e salvaguardado juridicamente para as presentes e futuras gerações.

A construção jurídico-política ajustada à realidade impende ter-se por premissa a existência tanto de uma dimensão jurídica quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, para que desta forma, efetivamente se alce a garantia e concretude de uma sociedade em completa interação entre ser humano, meio ambiente e atuar jurídico, a fim de que se complementem na perquirição do bem, desenvolvimento, melhoria e felicidade comuns (FENSTERSEIFER, 2008).

## CONCLUSÃO

Equiparada ao implacável desenvolvimento social, e os riscos dele advindos, está a necessária garantia de reais e vitais condições de vida às pessoas, o que vem insculpido constitucionalmente como direitos fundamentais e perpetradores da dignidade humana.

O direito a um meio ambiente saudável e humano não pode ser estendido de forma dissociada de critérios morais, dotados de responsabilidade no pensar e agir éticos. Para tanto, Junges bem assevera que “a ética ecológica necessita de normas e leis corroboradas num direito ambiental”. E que “o embasamento jurídico dessas leis precisa estar atento às normas que regem os ecossistemas

e as comunidades bióticas para que o seu equilíbrio vital seja preservado” (JUNGES, 2010).

Logo, falar de meio ambiente e as atitudes humanas para com o mesmo, implica reconhecer uma conduta humana ética pautada pela responsabilidade que vem delimitada, primordialmente, pela normatização constitucional, em prol do meio ambiente.

“O direito necessita estar em contínuo diálogo com a ciência da ecologia, na busca de dados a serem levados em consideração, quando existe um confronto cultural com a natureza, uma intervenção no meio ambiente.” (FENSTERSEIFER, 2008).

O ser humano deve respeitar o ecossistema vislumbrando ininterruptamente a si próprio e a natureza como componentes do todo, da vida, que merece, pois, ser preservada e buscada em desenvolvimento, numa perpétua atitude de respeito, moral, amor, agradecimento e obediência aos ditames éticos e legais que delinham as condutas.

Trata-se, pois, de um conjunto coeso e consequencial, cujos componentes não podem caminhar dissociadamente, eis que esta união é a força capaz de delinear as atitudes e interferências do homem na natureza, intervenções que fazem parte da vida e jamais poderão ser obstadas eis que o meio ambiente é fonte, é fornecedor de subsídios, e meio para o desenvolvimento e aprimoramento vital. Contudo, necessário haver um meio termo, um ponto mediano, entre o fornecer-utilizar/homem-natureza.

Convivemos com a impossibilidade de completo resguardo da sociedade aos riscos ambientais, implica na necessidade de formação de critérios normativos e jurídicos por meio de uma racionalização, inclusive, principiológica das incertezas do futuro num contexto de desenvolvimento e perquirição de garantias ambientais.

Inexorável, pois, estruturar-se o Estado numa versão integrada para que assim se dê a instrumentalização de decisões e o gerenciamento dos riscos ambientais, a fim de que haja a atuação conjunta entre Estado e sociedade com o foco, em última *ratio*, no meio ambiente.

A consciência humana e o atuar jurídico, devem ser pelo todo, pelo planeta, pelo global, eis que a globalização oportuniza formas de os povos e culturas se encontrarem, o que demanda um “diálogo político, intercultural e ético” (JUNGES, 2010), para que haja efetivamente uma ligação uníssona entre os homens e a natureza traduzido num convívio social pautado pela responsabilidade ética e com vistas inclusive à sustentabilidade e à responsabilidade intergeracional humana e ambiental, na busca incessante para a consecução de um mundo mais equânime, mais justo e mais plural.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

AZEVEDO, Fausto A. de. Ainda uma vez a ética e a ética ambiental. *Revista Intertox de Toxicologia, Risco Ambiental e Sociedade*, vol.3, n.2, mar/jun, 2010, p.2. Disponível em: <<http://www.intertox.com.br/documentos/v3n2/rev-v03-n02-01.pdf>> Acesso em 10 jun. 2018.

BARRETO, Vicente de Paulo. Bioética, Liberdade e a heurística do medo. In: Lenio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. 1ed.São Leopoldo/ Porto Alegre: Unisinos/ Livraria do Advogado, 2010, v. 6.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: Um Conflito Insolúvel? In: *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Tolerância, exclusão social e os limites da lei*. Rio de Janeiro: UERJ, 1997, p.2. Disponível em: <[http://portal.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto\\_tolerancia\\_barreto.htm](http://portal.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto_tolerancia_barreto.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BECK, Ulrich. *A sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento.São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del riesgo global*. Madri: Siglo XXI da España, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Política: uma relação difícil*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15839-15840-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2018.

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. São Paulo: Editora Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria General del Diritto*. Torino: J.Giappichelli Editora. 1992.
- BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar- Ética do Humano – Compaixão pela Terra*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: *Estado de Direito Ambiental: Tendências*. LEITE, José Rubens Morato, FERREIRA, Heline Sivini e BORATTI, Larissa. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter de. A Responsabilidade Administrativa no Estado Democrático Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Ano 3.Vol.10, 2007.abr/jun.
- CARVALHO, Délton Winter de. Dano Ambiental Futuro. A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; e FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2009.
- DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: Vínculos com o Futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.
- ERIKSSON, Karl Erik. Ciência para o Desenvolvimento Sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 1999.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e Proteção do Ambiente: a Dimensão Ecológica da Dignidade Humana no Marco Jurídico-Constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GOLDBLATT, David. *Teoria Social e Ambiente*. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Instituto Piaget. 1996.
- GOMES, Carla Amado. *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Proteção do Ambiente*. Portugal:Coimbra Editora, 2007.

HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. El tributo como instrumento de protección ambiental. Granada: Editorial Comares, 1998.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. In: HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JUNGES, José Roque. *(Bio) Ética Ambiental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. *Projet de Paix Perpétuelle*. Édition Bilíngüe. Paris: J. Vrin, 2002.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LA TORRE, M. Antonietta. *Ecología y moral. La irrupción de la instancia ecológica en la ética de Occidente*. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1993.

LADRIÈRE, 1997 apud BARRETO, Multiculturalismo e Direitos Humanos: Um Conflito Insolúvel? In: *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

LOPEZ, Teresa. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. In: LOPEZ, Teresa A.; LEMOS, Patrícia F.I.; RODRIGUES, Otavio L.Junior.(Coord.) *Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeiristas e ambientais*. São Paulo: Atlas. 2013.

MAIA, Kátia Silene de Oliveira. O Direito Ambiental: Um pacta sunt servanda pós-moderno? In: *Anais da VII Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente*, 2010, Florianópolis.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. *A Gestão Ambiental em Foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo II- Constituição*. 7ª edição, revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora. 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

OST. François. *A Natureza à Margem da Lei. A Ecologia à prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget.1995.

OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais. Volume I*. Coimbra: Edições. 2009.

PARDO, Mercedes. *Sociologia Y Medio ambiente: Estado de la Cuestion*. *Revista Internacional de Sociologia, (RIS)*, 1998, n.19-20, p.329-367. Disponível em: <<http://www.unavarra.es/personal/mpardo/pdf/03estado.PDF>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, Prevenção e Proteção Jurídica*. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Dulcilene Ap. M. e CARVALHO, Délton W. de. A Concepção Integrativa de Estado e o Gerenciamento de Riscos Ambientais como supedâneo para a efetivação do Estado Constitucional Ambiental. In: *Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. v.2, 2011.

STRECK, Lênio. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 8, n. 2, mai./ago. 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

**Recebido em:** 12/11/2018

**Aceito em:** 12/12/2018